



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.153, DE 2014 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Regulamenta a propriedade, guarda, transporte e utilização de armas, munições, acessórios e outros produtos controlados por Colecionadores, Atletas, Caçadores e Entidades Correlatas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

POR OPORTUNO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DO ESPORTE SEJA INCLUÍDA NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL QUE APRECIA O PL 3722/12.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a propriedade, guarda, transporte e utilização de armas, munições, acessórios e outros produtos controlados por Colecionadores, Atletas e Caçadores (CAC) e Entidades Correlatas, em território brasileiro ou que nele devam ser registrados.

Parágrafo único. Competem privativamente ao Exército Brasileiro as atividades de controle e fiscalização sobre as atividades de Colecionadores, Atletas e Caçadores, inclusive quanto ao exercício do poder de polícia, ressalvadas as hipóteses relativas ao cometimento de ato legalmente tipificado como crime.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Colecionador: a pessoa física ou jurídica que se dedica ao colecionamento de armas, munições, materiais bélicos e acessórios correlatos, sem finalidade comercial, mantendo-os sob acervo privado ou coletivo;

II – Atleta: a pessoa física que se dedica à prática esportiva com a utilização de armas de fogo e munições, em suas variadas modalidades, vinculado ou não a uma entidade desportiva formalmente constituída;

III – Caçador: a pessoa física que pratica a caça desportiva, quando legalmente autorizada, ou o abate controlado de espécies animais que exijam redução populacional em decorrência de prejuízos urbanos ou rurais;

§ 1º Será expedido um único Certificado de Registro para cada interessado, no qual devem ser registradas as atividades cuja prática lhe é autorizada, cumulativamente ou não.

§ 2º O Certificado de Registro (CR) de Colecionador, Atleta e Caçador (CAC) terá validade de 05 (cinco) anos.

Art. 3º A concessão e a revalidação do Certificado de Registro de Colecionador, Atleta e Caçador ocorrerão mediante apresentação, pelo interessado,

de requerimento ao Comandante da Região Militar de vinculação, conforme modelo por este disponibilizado, acompanhado dos documentos abaixo mencionados.

§ 1º Para a concessão inicial do CR, deve o interessado apresentar:

I – documento de identificação pessoal de validade nacional e com fotografia;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III - certidões de antecedentes penais fornecidas pelos Cartórios de Distribuição das Justiças Federal, Militar e Estadual, do atual domicílio e, se houver, dos domicílios anteriores nos últimos 05 (cinco) anos;

IV - comprovante de endereço do domicílio e do local de guarda do acervo a ser adquirido;

V - comprovante de ocupação profissional, de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil ou apresentação de declaração de isenção firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

VI – comprovante de ter participado com êxito de curso básico de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, firmado por instrutor credenciado junto ao Exército Brasileiro ou à Polícia Federal;

VII – comprovação de estar em pleno gozo das faculdades mentais, mediante atestado expedido por profissional habilitado; e

VIII - comprovante do recolhimento da respectiva Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 2º Para a revalidação do CR são aplicáveis as mesmas exigências de sua concessão, acrescida da apresentação de relação atualizada do acervo de produtos controlados.

§ 3º A existência de inquérito policial ou ação penal por delito que não haja sido praticado com violência ou grave ameaça ou que desaconselhe a manutenção de armas em poder de seu autor não impede a concessão e a revalidação do Certificado de Registro de Colecionador, Atleta e Caçador.

§ 4º A exigência do inciso V não se aplica a cônjuge, filhos e equiparados de quem possuir Certificado de Registro válido, devendo ser, nesta hipótese, substituída por documento comprobatório da vinculação, acompanhada de cópia do Certificado de Registro em vigor.

§ 5º O disposto no inciso VI não é aplicável a militar, da ativa ou reserva, remunerada ou não, bem como ao policial, ainda que aposentado ou ex-policial, que tiver formação na área de manuseio de arma e tiro defensivo, bem como aqueles que comprovem a prática de tiro desportivo há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 4º Aos militares de carreira das Forças Armadas, da ativa, da reserva remunerada ou reformados, que se registrarem como colecionadores, atletas e caçadores, cumulativamente ou não, não será exigido o recolhimento da taxa de fiscalização de produtos controlados.

Art. 5º A tramitação dos processos de concessão e revalidação do Certificado de registro (CR) deve ocorrer, prioritariamente, através de meio eletrônico, em sistema disponibilizado pelo Exército Brasileiro.

§ 1º O portador de Certificado de Registro (CR) é obrigado a informar ao Exército Brasileiro qualquer alteração em seus dados pessoais, especialmente o endereço de guarda do acervo, sob pena de impedimento à renovação do

documento pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 2º Havendo mudança de residência e local de guarda o acervo, o portador de Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador deverá atualizar seus dados cadastrais no sistema informatizado especificamente disponibilizado pelo Exército Brasileiro.

§ 3º A não comunicação de alteração de domicílio e local de guarda do acervo até 90 (noventa) dias após a mudança, O descumprimento da exigência contida no § 2º deste artigo ensejará a suspensão do Certificado de Registro (CR), com a proibição da aquisição de munição e obtenção de Guias de Tráfego, além de multa, até a regularização.

§ 4º A reincidência na prática de não comunicação de alteração de domicílio e local de guarda do acervo sujeitará o titular ao impedimento de renovação de seu CR pelo período de 01 (um) ano.

§ 5º Enquanto perdurar a suspensão da validade do CR, fica o CAC impedido do exercício de qualquer prerrogativa que o tenha por pressuposto, respondendo, em caso de descumprimento e conforme o caso, pelos crimes de posse ou de porte ilegal de arma de fogo.

§ 6º A suspensão só será considerada eficaz após a notificação inequívoca do processado.

Art. 6º Todas as armas integrantes do acervo do CAC serão registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, com vinculação individual à atividade a que se destinam (coleccionismo, tiro ou caça).

Art. 7º Serão igualmente registradas no Exército Brasileiro, obrigatoriamente, as entidades civis e pessoas jurídicas dedicadas à prática das atividades de colecionismo, tiro desportivo e caça, concedendo-lhes Certificado de Registro próprio.

Parágrafo único. As entidades descritas no *caput* poderão praticar,

diretamente ou por seus associados, mais de uma atividade sujeita a controle pelo Exército, devendo haver registro específico sobre cada uma delas no respectivo certificado.

Art. 8º A concessão do Certificado de Registro a entidades civis aglutinadoras de colecionadores, atletas e caçadores submete-se às seguintes exigências:

I – Apresentação de requerimento de registro, em formulário próprio a ser disponibilizado pelo Comando do Exército, acompanhado de:

- a) ato constitutivo da entidade, devidamente registrado no Registro de Pessoas Jurídicas, com expressa referência ao seu objeto como vinculado, cumulativamente ou não, às atividades de colecionismo, tiro desportivo e coleção;
- b) documento de identificação pessoal do presidente ou responsável, com validade nacional e fotografia;
- c) ata de eleição do presidente ou responsável pela entidade;
- d) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- e) alvará de funcionamento; e
- f) comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de produtos controlados.

II – indicação, conforme o caso, do local de prática das atividades que impliquem disparos de arma de fogo, comprovando-se a permissão legal para sua utilização.

Art. 9º. A validade do Certificado de Registro das entidades civis dedicadas às atividades dos CAC será de 05 (cinco) anos, submetendo-se sua

renovação às mesmas exigências da concessão inicial.

Art. 10. O registro de clubes e associações de tiro independe da apresentação da relação se seus associados e filiados.

§ 1º O registro de federações desportivas é admitido às entidades de âmbito estadual ou distrital e se condiciona à apresentação da relação de clubes ou associações que a compõem, os quais deverão estar previamente registrados junto ao Exército Brasileiro.

§ 2º O registro de confederações desportivas é admitido às entidades de âmbito nacional e se condiciona à apresentação da relação de federações que a compõem, as quais deverão estar previamente registradas junto ao Exército Brasileiro.

§ 3º Equiparam-se às federações e confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujo registro será admitido sob as mesmas condições daquelas.

§ 4º São dispensadas de registro as entidades desportivas que, com exclusividade, se dediquem:

- a) à prática desportiva com armas impulsionadas por ação de ar-comprimido;
- b) ao tiro com arco e flecha e suas variações;
- c) ao *airsoft*, e
- d) ao *paintball*.

§ 5º A dispensa de registro prevista no parágrafo anterior é aplicada às entidades que pratiquem as atividades ali descritas de forma cumulativa ou não.

Art. 11. A tramitação dos processos para a concessão e revalidação de Certificados de Registro deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, através

de sistema disponibilizado pelo Exército Brasileiro.

§ 1º Apresentado o pedido de concessão de Certificado de Registro, a conclusão do respectivo procedimento administrativo deve ocorrer em até 90 (noventa) dias.

§ 2º O prazo para a conclusão dos processos de renovação de Certificado de Registro é de 30 (trinta) dias.

§ 3º O processo de revalidação de Certificado de Registro deve ser iniciado com antecedência mínima de 03 (três) e máxima de 06 (seis) meses em relação à expiração do documento em vigor.

§ 4º O titular de Certificado de Registro vencido e que não tenha requerido sua renovação no prazo do parágrafo anterior poderá requerer, a qualquer tempo, sua reativação, satisfazendo as mesmas exigências da concessão inicial.

§ 5º Os modelos de formulários referentes aos pedidos de concessão e renovação de CR serão disponibilizados eletronicamente pelo Exército Brasileiro.

Art. 12. Nos processos de concessão e revalidação do Certificado de Registro será efetuada vistoria pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Região Militar de vinculação do requerente, a fim de verificar se o local destinado à guarda do acervo satisfaz as condições básicas de segurança e se o material de propriedade do titular corresponde aos respectivos registros.

§ 1º São exigências básicas de segurança do local de guarda do acervo:

I – imóvel guarnecido de portas com dispositivos de trancamento em relação ao acesso à via pública ou área condominial comum;

II – cômodo ou compartimento próprio para a guarda do acervo, contendo dispositivo de trancamento, assim compreendidos armários e cofres; e

III – existência de dispositivos de alarme ou monitoramento por vídeo no imóvel.

§ 2º Deverá haver, entre o local de guarda do acervo e a via pública, no mínimo, três dispositivos de trancamento, assim admitidos cofres, fechaduras de armário, trancas de porta do cômodo, trancas de porta de acesso principal e portões dotados de fechamento por cadeado, fechadura com chave ou eletrônicos.

§ 3º A exigência contida no inciso II é alternativa, não cabendo a imposição de qualquer dos elementos ali descritos, desde que respeitado o quantitativo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º Verificada a insuficiência de dispositivos de segurança, o processo de concessão do CR ou de sua renovação será suspenso por período entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, no qual deverá o interessado promover sua regularização, repetindo-se a vistoria em até 10 (dez) dias após o término da suspensão.

§ 5º Não será realizada vistoria nos processos de renovação de CR caso inexista mudança de endereço do titular e alteração no acervo.

§ 6º É facultado ao Exército Brasileiro realizar, a qualquer tempo, vistorias inopinadas no local de guarda do acervo do titular do CR, com os objetivos descritos no *caput*.

§ 7º Em qualquer caso, a vistoria será realizada por prepostos do Exército Brasileiro utilizando vestes civis e em viatura descaracterizada.

Art. 13. A atividade de colecionismo se sujeita a normas de segurança

especiais, fixadas nesta Lei.

Art. 14. As atividades principais passíveis de inclusão no Certificado de Registro não discriminarão, em relação aos atletas, as modalidades por eles praticadas, devendo ser registradas no documento apenas como “Uso Desportivo – Atleta”.

Parágrafo único. As atividades de colecionismo e de caça deverão ser registradas, conforme o caso, como “Colecionismo – Pessoa Física”, “Colecionismo – Pessoa Jurídica” e “Caça e Abate Controlado”, podendo ser identificadas, quanto às primeiras, por níveis de autorização.

Art. 15. Todas as informações sobre o acervo dos titulares de Certificado de Registro, seu local e respectivas condições de segurança receberão tratamento de informações confidenciais, protegidas contra consulta ou acesso público, por qualquer meio, salvo por determinação judicial.

Art. 16. Deverá ser incluída no Certificado de Registro de CAC a atividade de instrutor de tiro e armamento e recarga de munição, vinculada ao titular que possuir habilitação específica, reconhecida pelo Exército Brasileiro, para ministrar cursos de instrução no manuseio de armas e de prática real de tiro.

Parágrafo único. Os titulares de Certificado de Registro com atividade de instrução de tiro e armamento poderão certificar a habilitação de alunos para a prática do tiro desportivo.

Art. 17. Às entidades desportivas registradas no Exército Brasileiro é facultado o registro das atividades de compra e depósito de armas, equipamentos e insumos, destinados à utilização por seus associados.

§ 1º A inclusão das atividades de compra e depósito no Certificado de Registro depende de autorização do Exército Brasileiro, vinculada à satisfação de

requisitos de segurança fixados em regulamento.

§ 2º A compra direta de armas, munição e insumos pelos atletas registrados, independe da existência do registro da entidade à qual filiados, previsto no *caput*.

Art. 18. Decorridos 90 (noventa) dias do termo final de validade do Certificado de Registro, não tendo sido solicitada sua revalidação ou cancelamento, o Comando da Região Militar poderá cancela-lo administrativamente e adotar as providências necessárias à regularização do acervo a ele vinculado.

Art. 19. O cancelamento do CR poderá ocorrer, também, a pedido ou por falecimento de seu titular.

§ 1º O cancelamento por solicitação deverá ser formalizado por requerimento ao Comandante da Região Militar de vinculação.

§ 2º Na hipótese de falecimento do titular, tão logo conhecido o fato, deverão ser adotadas pelo Exército Brasileiro, junto aos sucessores legais, as medidas necessárias à regularização do acervo deixado.

Art. 20. Nos casos de cancelamento de CR, enquanto não for regularizada a situação do material sob acervo, este deverá ser recolhido ao Exército e passar à custódia do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados de vinculação, facultada a manutenção provisória do endereço de guarda registrado no documento cancelado, assumindo, o seu responsável legal, o ônus de fiel depositário.

Art. 21. Caso os itens do acervo do titular de registro cancelado não tenham sua situação regularizada ou não sejam transferidos para o acervo de outra pessoa a tanto habilitada no prazo de 01 (um) ano, a contar do cancelamento, terão

o destino previsto para armas e munições fruto de apreensão, priorizando-se sua alienação em leilão do qual poderão participar colecionadores, atletas e caçadores regularmente inscritos junto ao Exército Brasileiro.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado por iguais períodos, a critério do Comando da Região Militar de vinculação, quando houver motivo devidamente justificado.

Art. 22. Será cancelado o Certificado de Registro do titular que infringir as normas para manutenção do documento, através de processo administrativo em que se assegure o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 23. Para cada arma constante do acervo de tiro do atleta será expedido um documento comprobatório de registro, intitulado “Certificado de Registro de Arma Desportiva – CRAD”, que autorizará seu transporte em território nacional, de sua munição e acessórios, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O CRAD de acervo de atleta vincula-se simultaneamente à arma, ao titular do Certificado de Registro como atleta, e a Guia de Tráfego mencionando a arma e a munição que o atleta pode transportar.

Art. 23-a. As Guias de Tráfego das armas dos acervos dos atiradores terão validade de 5 anos e abrangência nacional, desde que o CR do atirador esteja ativo.

§ 1º A Guia de Tráfego de armas de atletas é vinculada à prática esportiva e às atividades a ela correlatas, compreendo os trajetos de ida e retorno para treinamentos e competições, bem assim o transporte destinado à manutenção daquelas, admitidas variações de percurso e horários compatíveis com o deslocamento.

§ 2º A Guia de Tráfego igualmente autoriza o transporte de acessórios da arma e munição no correspondente calibre, conjuntamente com esta ou sem ela, na quantidade de 750 (setecentos e cinquenta) cartuchos.

Art. 23-b. As Guias de Tráfego das armas do acervo de caçadores terão validade e abrangência compatíveis com o pedido do colecionador.

§ 1º A Guia de Tráfego de armas de caçadores é vinculada à prática esportiva e às atividades a ela correlatas, compreendo os trajetos de ida e retorno para treinamentos, caçadas ou locais de abate, bem assim o transporte destinado à manutenção daquelas, admitidas variações de percurso e horários compatíveis com o deslocamento.

§ 2º A Guia de Tráfego igualmente autoriza o transporte de acessórios da arma e munição no correspondente calibre, conjuntamente com esta ou sem ela, na quantidade de 250 (setecentos e cinquenta) cartuchos.

Art. 23-c. As Guias de Tráfego das armas do acervo de colecionadores terão validade e abrangência restritas e compatíveis com o pedido do colecionador.

Art. 23-d. Durante os transportes de armas do acervo os proprietários são responsáveis por tomar medidas de segurança cabíveis.

Art. 24. O transporte de armas de atletas é vinculado à prática esportiva e às atividades a ela correlatas, compreendo os trajetos de ida e retorno para treinamentos e competições, bem assim o transporte destinado à manutenção daquelas, admitidas variações de percurso e horários compatíveis com o deslocamento.

§ 1º O transporte autorizado pelo CRAD é restrito ao titular do documento, não o autorizando a terceiros.

§ 2º O CRAD igualmente autoriza o transporte de acessórios da arma e munição no correspondente calibre, conjuntamente com esta ou sem ela, na quantidade de 750 (setecentos e cinquenta) cartuchos.

§ 3º As armas e as munições, quando transportadas simultaneamente, deverão estar acondicionadas em embalagens apropriadas e em separado, assim compreendida a inexistência, durante o transporte, de munição inserida na arma.

§ 4º Os atletas que, comprovadamente, demandem o uso, para treinamentos ou competições, de munição em quantidade superior àquela prevista no § 2º terão seu transporte autorizado através de Guia de Tráfego, abrangendo o excedente e com validade compatível com o evento a que se destinam.

Art. 25. Deverá constar do Certificado de Registro de Arma Desportiva:

- I - nome, CPF, telefone e município de residência do atleta;
- II - descrição da arma e quantidade de munições de tráfego autorizado;
- III - número de registro da arma no SIGMA;
- IV - abrangência no Território Nacional; e
- V - prazo de validade.

Art. 26. O CRAD deverá ser portado juntamente com documento de identificação pessoal do titular, válido e com fotografia.

Art. 27. As armas acionadas por sistema de ar-comprimido até o calibre 6 mm (seis milímetros) não se sujeitam a registro ou restrições de tráfego.

Parágrafo único. A aquisição, a posse e o transporte de armas acionadas por ar-comprimido somente são admitidos a maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 28. O transporte de armas e munições por via aérea se condiciona à observância das regras que regulamentam a aviação civil, sendo assegurado aos atletas em viagem para competições o transporte de munição em quantidade compatível com a do evento, assim compreendida a equivalente ao total de disparos nele previstos, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 29. Iniciado o procedimento de renovação do Certificado de Registro, o documento é considerado válido até a sua conclusão, com decisão definitiva.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a validade do CR e dos documentos acessórios será comprovada pela apresentação, junto a estes, do protocolo de requerimento da renovação.

Art. 30. A perda, a inutilização ou extravio do Certificado de Registro Militar de Arma de Fogo, do Certificado de Registro de Arma Desportiva ou da Guia de Tráfego deverá ser imediatamente comunicada ao órgão emissor e, se for o caso, às entidades a que se vincular o titular.

Art. 31. Qualquer irregularidade cometida no uso do CRAD ou da Guia de Tráfego autoriza a abertura de Processo Administrativo para apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis ao infrator, conforme legislação em vigor.

Art. 32. Fica preservada a validade das Guias de Tráfego e dos Certificados de Registro já expedidas até a o início da vigência desta Lei, sendo realizadas as adequações quando das respectivas renovações.

Art. 33. A autorização para o porte de arma de fogo é vinculada a uma

única arma curta do acervo de tiro desportivo e será materializada por documento próprio, confeccionado nos moldes do documento de identificação civil.

Art. 34. As armas registradas como desportivas ou de coleção, desde que sejam do mesmo calibre utilizado pelo titular e que esse possa obter porte ou já possua porte funcional ficam com sua utilização autorizada, desde que preenchidos os requisitos comuns exigidos para concessão do porte.

Art. 35. Ficam instituídas as taxas constantes do Anexo Único a esta Lei, relativamente às atividades de Colecionadores, Atletas e Caçadores.

Art. 36. Ressalvadas as hipóteses especialmente previstas nesta lei, o prazo para a apreciação de processos iniciados por CAC é de 30 (trinta) dias.

Art. 37. A toda movimentação de armas entre os acervos de um mesmo titular (coleção, tiro ou caça) corresponderá a atualização de seu certificado de registro, devendo ser recolhido o documento anterior e expedido um novo, na categoria aplicável.

Parágrafo único. A atualização do registro decorrente da movimentação entre acervos está sujeita ao pagamento das mesmas taxas aplicáveis aos registros originários.

Art. 38. Os titulares de certificado de registro como colecionador, atleta e caçador possuidores e proprietários de arma de fogo ainda não registrada deverão solicitar seu respectivo registro junto ao acervo, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército, no prazo do *caput*, promover a adequação das normas infralegais por ele editadas ao disposto nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação sobre armas de fogo atualmente vigente no Brasil prevê a prática das atividades de colecionismo, tiro desportivo e caça, delegando sua regulamentação e fiscalização ao Exército Brasileiro. Sob essa sistemática, a normatização das regras que regem as aludidas atividades vem se desenvolvendo através de Portarias editadas pelo Comando do Exército, abrangendo esparsamente os direitos e as obrigações dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC's), bem como das entidades correlatas.

A dita regulação dá-se, basicamente, através de portarias individuais e instruções técnico-administrativas editadas para a atividade de coleção, tiro desportivo, caça, transporte de armas, vistorias e outras tratando de temas correlatos. Por se tratar de normas infralegais, o conteúdo dos aludidos atos administrativos sofrem constantes alterações, com modificações substanciais em suas disposições, obrigando os CAC's a adaptações frequentes, muitas vezes com restrições a condutas anteriormente permitidas e exigências para cuja observância é necessário o dispêndio de vultosas quantias, com desestímulo e grande insegurança jurídica no setor.

Recentemente, inclusive, o Exército editou mais uma norma, suspendendo por seis meses a concessão de novos Certificados de Registro (CR) para o exercício das atividades de colecionismo, tiro ou caça, justamente anunciando mais uma reformulação nas respectivas normas, impondo novas restrições às atividades e a necessidade de adaptação por seus praticantes.

A possibilidade de alterações rotineiras nas normas que regem as

atividades, editadas unilateralmente, traz para seus praticantes, além da grande insegurança jurídica já relatada, a inviabilização de investimentos, o que, sobretudo em relação ao Tiro Desportivo, constitui obstáculo ao desenvolvimento da modalidade e, com isso, o surgimento de novos talentos dentre os atletas que a ela se dedicam.

A proposta que ora se apresenta tem por objetivo trazer para o patamar da Lei formal as normas que regem os CAC, compilando os regramentos que hoje se encontram em normas separadas, sintetizando-os e atualizando-os em relação à evolução legislativa a partir do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), consolidando uma norma geral para a regulação do colecionismo, tiro e caça.

É neste propósito que apresento aos nobres pares a presente proposição, certo de contar com seu melhor entendimento nesta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

Deputado Onyx Lorenzoni
Democratas/RS.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO

1. TAXAS PARA COLECIONADORES, ATLETAS, CAÇADORES E AFINS	VALOR (R\$)
1.1. concessão de CR para pessoa jurídica (museus)	150,00
1.2. revalidação de CR para pessoa jurídica (museus)	150,00

1.3. concessão de CR para pessoa física	100,00
1.4. revalidação do CR para pessoa física – (não serão cobradas taxas de registro das armas constantes de relações anexas a CR anterior)	100,00
1.5. registro de arma junto ao CR (incluída a emissão do CREMAF, CRAD ou CRAC)	50,00
1.6. inclusão de armas por transferência	50,00
1.7. registro facultativo de arma obsoleta de colecionador, por arma	15,00
1.8. exclusão de arma do acervo	25,00
1.9. cancelamento de CR	25,00
1.10. segunda via de CR	25,00
1.11. solicitação de autorização para aquisição ou venda de arma, por pedido de pessoa física	10,00
1.12. solicitação de autorização para aquisição ou venda de arma, por pedido de pessoa jurídica	50,00
1.13. concessão de CR de colecionador de armas obsoletas	20,00
1.14. expedição de autorização para porte geral de arma	500,00
1.15. registro de antiquários ou leiloeiros	50,00

2. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (art. 49)	VALOR (R\$)
2.1. anuência de exportação para pessoa física, por pedido	40,00
2.2. anuência de exportação para pessoa jurídica, por pedido	70,00
2.3. desembaraço alfandegário para pessoa física, por pedido	60,00
2.4. desembaraço alfandegário para pessoa jurídica, por pedido	250,00
2.5. concessão de licença prévia de importação para pessoa física (CII) por pedido	45,00
2.6. concessão de licença prévia de importação para pessoa jurídica (CII) por pedido	80,00

3. TAXAS DIVERSAS	VALOR (R\$)
3.1. exposição, por pessoa física ou jurídica, de armas, munições e outros produtos controlados para fins culturais	isento
3.2. exposição, por pessoa jurídica, de armas, munições e outros produtos controlados com objetivos comerciais	250,00
3.3. guia de tráfego interno de produtos controlados (GT), por pedido, para colecionadores e turistas	10,00
3.4. guia de tráfego especial para arma, quando for o caso	10,00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.154, DE 2014 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Disciplina a aquisição, transferência, e posse de armas, munições e produtos controlados por atletas de tiro desportivo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8153/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a aquisição, transferência, e posse de armas, munições e produtos controlados por atletas de tiro desportivo.

Art. 2º. A obtenção de Certificado de Registro como atleta sujeita o seu titular ao compromisso de providenciar o registro de todas as armas de fogo que venha empregar em sua atividade, observando as condições de guarda estabelecidas nesta Lei, especialmente sob os aspectos de segurança.

§ 1º Somente podem ser empregadas para a atividade de tiro desportivo armas registradas para esta finalidade, excepcionadas as armas com autorização de porte concedida por autoridade policial competente ou por prerrogativa funcional.

§ 2º É permitida a prática de tiro desportivo por agentes públicos utilizando suas armas de dotação, independentemente de registro junto ao Exército, condicionada à autorização pelo respectivo comando da corporação de vinculação.

§ 3º Mesmo quando utilizadas armas com autorização de porte expedida por autoridade policial competente, portadas por prerrogativa funcional ou armas particulares de agentes públicos que tenham essa prerrogativa, será exigida a titularidade de Certificado de Registro.

Art. 3º. A aquisição de armas, munições e outros produtos controlados por atletas deverá ser previamente requerida ao Comando da Região Militar de vinculação, condicionando-se sua autorização à validade do Certificado de Registro do titular e à comprovação de estar este na efetiva prática esportiva, em competições ou treinamentos, certificada pelo responsável pela entidade à qual for filiado ou pela que for habitualmente utilizada para a atividade.

§ 1º Dispensa-se a certificação referida no *caput* para atletas filiados a entidades nacionais de administração do desporto, assim compreendidas as confederações e ligas nacionais, e que comprovem a participação em ao menos uma competição de seu respectivo calendário nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido; assim como os agentes públicos com prerrogativa de porte.

§ 2º A compra de munição no comércio especializado dispensa a prévia autorização do Comando da Região Militar, sendo permitida mediante apresentação do certificado de registro da arma, no calibre correspondente à compra, observadas as limitações quantitativas fixadas nesta Lei, com exceção de munição de uso restrito, que deverá possuir autorização da respectiva Região Militar.

§ 3º O comerciante informará ao Comando da Região Militar de vinculação do titular da autorização a realização da compra de munição e suas quantidades.

§ 4º Sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, será suspensa, pelo período de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, a validade do Certificado de Registro do Caçador, Atirador e Caçador (CAC) que deixar de observar, em compras no comércio especializado, as limitações quantitativas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º. Cada atleta poderá possuir em acervo até 20 (vinte) armas, sendo até 10 (dez) de calibre restrito.

§ 1º A quantidade prevista no *caput* não se vincula à prática de modalidades pré-estabelecidas.

§ 2º Não há limitação quantitativa às modalidades que um mesmo atleta pode praticar.

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá ser ampliada a quantidade prevista no *caput*.

Art. 5º. As aquisições por entidades desportivas se processarão mediante requerimento encaminhado ao Comando da Região Militar, mediante compromisso de destinação do material às suas atividades, para utilização por seus filiados.

Parágrafo único. O requerimento previsto neste artigo deverá ser firmado por, pelo menos, dois dirigentes da entidade.

Art. 6º. As autorizações de aquisição serão analisadas e expedidas pela Região Militar de vinculação.

§ 1º As autorizações expedidas pelo Exército serão informadas, conforme

o caso, à indústria ou ao estabelecimento comercial indicado para a aquisição, sendo enviada uma via ao requerente.

§ 2º A via enviada ao vendedor será por ele retida para efeito de fiscalização e justificativa de baixa no estoque.

Art. 7º. As autorizações de aquisição por importação serão formuladas mediante o requerimento específico, contido em documento intitulado Certificado Internacional de Importação - C.I.I., de forma individual ou coletiva, conforme modelo disponibilizado pelo Exército.

§ 1º O Certificado Internacional de Importação será válido por um (01) ano, prorrogável por igual período.

§ 2º Podem ser adquiridos por importação armas, munições, prensas para recarga e acessórios.

Art. 8º. O atleta está autorizado a adquirir cartuchos de munição pronta para a prática esportiva, na quantidade máxima mensal de 500 (quinhentas) unidades para cada calibre de arma constante de seu acervo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se os meses do calendário civil.

§ 2º Em casos excepcionais, poderá ser autorizada a aquisição em quantidades superiores, desde que justificadas pela apresentação de planilhas comprobatórias de consumo.

§ 3º A aquisição poderá ser fracionada ou única, respeitado o quantitativo máximo anual de seis mil cartuchos.

§ 4º A aquisição de munição por importação seguirá o mesmo procedimento previsto para a importação de armas.

Art. 9º. É autorizada aos titulares de Certificado de Registro na condição de atleta a recarga de munição para finalidade desportiva, nos calibres correspondentes às armas registradas em seu acervo, para o que poderão adquirir prensas e os respectivos insumos.

§ 1º São estabelecidas as seguintes cotas anuais de insumos para recarga de munição:

- a) 1.000 (um mil) estojos, por calibre correspondente às armas registradas no acervo;
- b) 10.000 (dez mil) espoletas, por tipo, desde que compatível com as armas constantes do acervo;
- c) 10.000 (dez mil) projéteis, por calibre com arma constante do acervo;
- d) 8 (oito) quilos de pólvora, independentemente da especificação.

§ 2º Em casos excepcionais, poderá ser autorizada a aquisição em quantidades superiores às previstas no parágrafo anterior, desde que justificadas pela apresentação de planilhas comprobatórias de consumo.

§ 3º As quantidades previstas neste artigo serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) para atletas filiados a entidades de administração nacional do desporto que, nos últimos 12 (doze) meses em relação ao requerimento de aquisição, tenham participado de, pelo menos, 03 (três) competições de âmbito nacional.

Art. 10. Os atletas poderão adquirir insumos para recarga em eventos desportivos, mediante repasse sob a responsabilidade da entidade de administração do desporto organizadora, nas seguintes condições:

I – somente estão autorizados à aquisição os atletas com Certificado de Registro em dia;

II – as aquisições deverão ser previamente autorizadas de forma individual para cada atleta, em procedimento simples, no qual se informará no ato de inscrição no evento a intenção de aquisição;

III – as quantidades que um atleta pode adquirir por repasse são limitadas

ao dobro do material utilizado no evento;

IV - não será admitido o repasse de insumos a atletas que não participem efetivamente do evento desportivo;

V – não será autorizada a aquisição de material, sejam insumos ou cartuchos prontos, incompatível com o acervo de propriedade do atleta;

VI – o transporte do material adquirido pelo atleta será autorizado em Guia de Tráfego especificamente expedida pelo Exército Brasileiro;

VII – a expedição da Guia de Tráfego ficará condicionada a emissão de nota fiscal de venda relativa ao repasse;

VIII – a Guia de Tráfego será emitida em duas vias, sendo uma delas encaminhada à Diretoria Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 11. O atirador poderá solicitar ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) de vinculação a atividade de recarga de munição ao seu Certificado de Registro do Caçador, Atirador e Caçador (CAC).

Parágrafo único: A aquisição de prensas de recarga por importação seguirá o procedimento aplicável à importação de armas.

Art. 12. O local da realização da atividade de recarga deverá satisfazer as condições básicas de segurança fixadas nesta Lei, às quais se acresce:

I – existência de extintor de incêndio a menos de 05 (cinco) metros do local;

II – aviso de proibido fumar afixado em sua porta de entrada; e

III – aviso para utilização de equipamento de proteção individual, especialmente óculos.

Art. 13. É permitida a transferência de propriedade de armas e acessórios controlados pertencentes a atletas e entidades desportivas.

Parágrafo único. A transferência será requerida mediante a utilização de guia própria, disponibilizada pelo Exército.

Art. 14. É proibida a transferência, por qualquer meio, da propriedade de munição pertencente a atletas, seja ela original ou recarregada.

§ 1º A infração ao disposto neste artigo sujeita o infrator ao cancelamento do Certificado de Registro (CR), mediante procedimento administrativo próprio, com observância do contraditório e ampla defesa, durante o qual a atividade de recarga será a ele proibida, mediante recolhimento seu equipamento.

§ 2º Em caso de impossibilidade ou inconveniência do recolhimento, o equipamento será lacrado pelo Exército até a conclusão do processo.

§ 3º Não se aplica a proibição estabelecida neste artigo à hipótese de, estritamente em competições e treinamentos, um atleta utilizar munição pertencente a outro, desde que na presença deste e por ele transportada ao local da prática esportiva.

§ 4º O atleta que não possuir equipamento de recarga próprio poderá adquirir os respectivos insumos e preparar a munição desportiva utilizando equipamento de outro atleta registrado.

Art. 15. As armas adquiridas diretamente na indústria ou por importação somente poderão ser transferidas depois de 03 (três) anos, a contar de sua inclusão no acervo do atleta inicialmente adquirente.

Parágrafo único: Excepcionalmente poderá ser autorizada pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) a transferência antes do prazo estabelecido no *caput*.

Art. 16. É facultado ao atleta também titular de registro como colecionador ou caçador transferir armas entre os respectivos acervos, observados os limites quantitativos e as restrições técnicas.

Art. 17. O extravio por furto, roubo ou perda de uma arma ou de outro produto controlado integrante do acervo deverá ser comunicado, imediatamente, pelo atleta ou responsável à autoridade policial competente, para registro da ocorrência, remetendo-se cópia desta ao Comando da Região Militar de vinculação.

Art. 18. Sem prejuízo da apuração penal, o comando da Região Militar de vinculação instaurará processo administrativo para apurar as condições em que ocorreu o fato.

Art. 19. A inutilização definitiva de qualquer arma ou produto controlado, seja por desgaste normal de uso, quer por incidente ou acidente, deverá ser comunicado à Região Militar de vinculação para sua baixa no acervo, mediante recolhimento para destruição, observados os prazos para que perícias que forem necessárias sejam realizadas.

Parágrafo único. É facultado ao atleta também autorizado à prática do colecionismo manter sob sua posse a arma inutilizada, transferindo-a para o respectivo acervo.

Art. 20. As entidades desportivas exercem função auxiliar na fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis aos atletas, devendo:

I - manter registros atualizados de seus associados;

II - comprovar junto à Região Militar de vinculação a regularidade de funcionamento de seus estandes e as respectivas condições de segurança para a prática do tiro;

III – proibir o uso de armas sem registro ou autorização válida de transporte em suas dependências, estabelecendo controle apropriado;

IV - comunicar imediatamente à autoridade policial mais próxima e ao Comando da Região Militar de vinculação a violação de qualquer preceito legal em suas dependências, por seus sócios ou terceiros;

V – manter controle dos participantes de suas atividades, em listas ou súmulas que possam ser informadas ao Exército, caso necessário;

VI - permitir e facilitar a fiscalização, pelo Exército, em todas as competições e treinamentos que ocorram em suas instalações, sob sua organização e responsabilidade;

Parágrafo único. É permitida a frequência de pessoas que não possuam

Certificado de Registro aos estandes das entidades desportivas, sempre sob a supervisão e responsabilidade de algum CAC devidamente registrado.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição disciplina a aquisição, transferência, e posse de armas, munições e produtos controlados por atletas de tiro desportivo, e dá outras providências. É estabelecido que a obtenção de Certificado de Registro (CR) como atleta sujeita o seu titular ao compromisso de providenciar o registro de todas as armas de fogo que venha empregar em sua atividade, observando as condições de guarda estabelecidas nesta Lei, especialmente sob os aspectos de segurança.

O referido armamento poderá ser empregado para a atividade de tiro desportivo, desde que registradas para esta finalidade, excepcionadas aquelas armas que já possuam autorização de porte concedida por autoridade policial competente ou por prerrogativa funcional.

Assim, fica permitida a prática de tiro desportivo por agentes públicos utilizando suas armas de dotação, independentemente de registro junto ao Exército, condicionada à autorização pelo respectivo comando da corporação de vinculação.

Já a aquisição de armas, munições e outros produtos controlados por atletas deverão ser previamente requeridos ao Comando da Região Militar de vinculação, condicionando-se sua autorização à validade do Certificado de Registro do titular e à comprovação de estar este na efetiva prática esportiva, em competições ou treinamentos, certificada pelo responsável pela entidade à qual for filiado ou pela que for habitualmente utilizada para a atividade, excepcionados os atletas filiados a entidades nacionais de administração do desporto, como as confederações e ligas nacionais, e que comprovem a participação em ao menos uma competição de seu respectivo calendário nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido; assim como os agentes públicos com prerrogativa de porte.

De igual sorte, a compra de munição no comércio especializado passa a ter dispensada a prévia autorização do Comando da Região Militar, necessitando apenas a apresentação do certificado de registro da arma, no calibre correspondente

à compra, observadas as limitações quantitativas fixadas nesta Lei, com exceção de munição de uso restrito, que deverá possuir autorização da respectiva Região Militar.

Outra inovação do presente projeto é o estabelecimento que a atividade de recarga de munição é inerente ao registro do atleta, não dependendo de autorização específica.

Finalmente, a proposta estabelece que as armas adquiridas diretamente na indústria ou por importação somente poderão ser transferidas depois de 03 (três) anos, a contar de sua inclusão no acervo do atleta inicialmente adquirente, havendo, no entanto, a possibilidade de transferência antes do prazo estabelecido, desde que justificada a necessidade. Tal exceção abriga situações com aquela onde o atleta, adquirindo arma com a qual não tenha se adaptado para competição, queira dela se desfazer para adquirir outro armamento.

É neste propósito que é apresentada aos nobres pares a presente proposição, na certeza de contar com seu apoio para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico que disciplina o segmento.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

Deputado **Onyx Lorenzoni**,
Democratas/RS.

PROJETO DE LEI N.º 8.155, DE 2014 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Disciplina a caça, o abate controlado, os acervos, registro e transporte de armas e munições de caça, e o porte geral de arma de fogo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8153/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina a caça, o abate controlado, os acervos, registro e transporte de armas e munições de caça, e o porte geral de arma de fogo.

Art. 2º Deverão ser registrados junto ao Exército Brasileiro os interessados na prática da caça e abate controlado de animais em território nacional.

§ 1º. Serão igualmente registrados os que se dediquem à prática da caça ou abate controlado no exterior, utilizando armas ou munição próprias possuídas no Brasil.

§ 2º. É dispensado o registro do caçador dedicado à caça em território estrangeiro, com a utilização de armas e munições de propriedade fora do país.

Art. 3º. Para fins desta Lei, equipara-se à atividade de caça o abate controlado de animais nocivos a culturas agrícolas, pecuárias e às organizações sociais humanas, no meio urbano e rural.

Art. 4º. A prática efetiva da caça e do abate controlado em território nacional depende de autorização dos órgãos ambientais responsáveis.

Art. 5º. O Exército Brasileiro, através do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC), emitirá Certificado de Registro de Arma de Caçador (CRAC), que permitirá ao seu titular possuir em acervo até 12 (doze) armas de qualquer calibre, ressalvados os de uso proibido;

Parágrafo único: Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá ser ampliada a quantidade prevista no *caput*.

Art. 6º. É autorizada aos titulares de Certificado de Registro de Arma de Caçador (CRAC) a recarga de munição para finalidade desportiva, nos calibres correspondentes às armas registradas em seu acervo, para o que poderão adquirir prensas e os respectivos insumos.

Art. 7º. O caçador poderá solicitar ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) de vinculação a atividade de "recarga de munição" ao seu Certificado de Registro (CR).

Parágrafo Único: A aquisição de prensas de recarga por importação seguirá o procedimento aplicável à importação de armas.

Art. 8º. As aquisições, transferência e venda de armas, munições e máquinas de recarga para a atividade de caça seguem as mesmas regras das destinadas ao uso de tiro desportivo.

Art. 9º. Cada titular de Certificado de Registro como caçador poderá adquirir, anualmente, cartuchos de munição pronta e insumos para a recarga nas seguintes quantidades:

I – até 2000 (dois mil) cartuchos por calibre registrado no acervo;

II – até 500 (quinhentos) estojos por calibre registrado no acervo;

III – até 1000 (mil) espoletas por calibre registrado no acervo;

IV - até 1000 (mil) projéteis por calibre registrado no acervo;

V – até 05 (cinco) quilos de pólvora.

Art. 10º. Cada arma do acervo dos caçadores poderá receber uma guia de tráfego mediante solicitação do atirador.

Parágrafo único: As Guias de Tráfego terão a validade de 05 (cinco) anos, desde que o Certificado de Registro (CR) do atirador esteja ativo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade disciplinar a caça, o abate

controlado, os acervos de caça, o transporte de armas e munições de caça e o porte geral de arma de fogo, dentre outras providências, introduzindo o Certificado de Registro de Arma de Caçador (CRAC), que passa a funcionar como registro de arma e guia de tráfego, simultaneamente.

A introdução de um registro de arma diferenciado para os caçadores é fruto do anseio destes por uma regulação mais simplificada para o transporte das armas de caça. Atualmente, o caçador é obrigado a solicitar uma guia de tráfego, emitida pelos Serviços de Fiscalização de produtos Controlados (SFPC) das Regiões Militares, sendo que estes órgãos, por falta de uma normatização legal, acabam por adotar critérios próprios, de forma discricionária, de uma região para outra.

De acordo com a presente proposta, a expedição do documento passará a ser disponibilizada aos interessados na prática de caça e abate controlado de animais em território nacional e aos que se dediquem a estas atividades no exterior, utilizando armas ou munição possuídas no Brasil, de forma mais eficiente e racional.

A atividade de caça e abate controlado de animais, desde que com a devida autorização dos órgãos ambientais responsáveis, é de grande importância na proteção de culturas agrícolas e pecuárias, principalmente em relação a espécies exóticas e que causem desequilíbrios no habitat nativo, com reflexos negativos nas organizações humanas no meio urbano e rural.

O projeto em tela estabelece que cada titular de Certificado de Registro de Arma de Caçador (CRAC) poderá possuir em acervo até doze armas de qualquer calibre, ressalvados aqueles de uso proibido; quantidade que poderá ser ampliada, desde que justificada por situação de excepcionalidade.

As aquisições, transferências e venda de armas e munições de recarga passam a seguir, conjuntamente, as mesmas normas destinadas ao tiro desportivo. Também passa a ser previsto que cada arma do acervo de tiro do atirador poderá receber, mediante requisição, uma guia de tráfego, com validade de cinco anos, vinculada à condição ativa do Certificado de Registro.

Igualmente passa a existir previsão legal para que os titulares de Certificado de Registro possam ter autorização para de recarga de munição para

finalidade desportiva nos calibres correspondentes às armas registradas em seu acervo, devendo ser tal atividade ser registrada em seu Certificado de Registro.

É neste propósito que é apresentada aos nobres pares a presente proposição, na certeza de contar com seu apoio para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico que disciplina o segmento..

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
Democratas/RS.

FIM DO DOCUMENTO